



CONSTITUÇÕES SYNODAES DO

BISPADO DO PORTO, *R. coll. des. Pedro.*

Ordenadas pelo muyto Illustre & Reuerendissimo Senhor Dom frey
Marcos de Lisboa Bispo do dito Bispado.&c.



Impressas em a cidade de Coimbra, por Antonio de Mariz impressor da Vniuersidade,
com licença & approuação do Conselho geral da sancta Inquisição. Anno de 1585.
¶ Agora nouamente acrecentadas com o Estilo da Iustiça, & impressas à custa
de Giraldo Mendez liureiro de sua Illustríssima Senhoria.
Taxadas em papel a

101118100
3 Y 2

118100
118100
118100

DIIZ Dom Frey Marcos de Lisboa Bispo do Porto. &c. Que elle pela obrigaçāo de seu officio pastoral, & por as Constituições, que no dito seu Bispado auia, serem feitas antes da publicaçām do Sacro Consilio de Trento, & terem necessidade de serem mudadas & interpretadas. Em Synodo, que celebrou no presente Anno, publicou outras nouas conformes aos decretos do dito Sacro Concilio. Asquāes foram aceitadas pelo Cabido & mais Clero do dito Bispado. E ora as quer mandar Imprimir, o que nam pôde sem Licença da Sancta & geral Inquisiçām. Pede a V. V. M. M. Que tendo Respeito ao sobre-dito, & feitas as diligencias ordinarias, lhe façam M. da dita Licença & R. M.

¶ Veja o Padre frey Bertholameu Ferrreira estas constituições. E com sua Informaçām & parecer se lhe dará despacho. Em Lisboa 4. de Junho de . 1585.

Jorge Sarrão.

Antonio de Mendoça.

Por mandado do Supremo Conselho, da Sancta, & Geral Inquisiçāo, vi estas Constituições, & statutos, do Bispo Reuerendissimo, & Illusterrissimo, do Porto, & seu Sinodo, & me parecerão dignas de se Imprimirem, por serem conformes ao direito diuino, & humano, & tiradas dos sanctos Concilios & Sagrados Canones, principalmente do Concilio Tridentino, & nam ha coufa nestas Leis, contra a fee & bōs costumes, antes tudo o que aqui está, he nessario para a reformaçām, do estatuto Ecclesiastico, & secular, Certifico assi oje xij. de Junho. 1585.

Frei Bertholameu Ferreira.

¶ Vista a informação podem se Imprimir estas Constituições, em Lisboa. 15. de Junho de 85.

Paulo Afonso. Jorge Sarrão. Antonio de Mendoça.



PROLOGO.

Ao pio Lector.



Om frey Marcos de Lisboa per merce de Deos
& da sancta Igreja de Roma Bispo do Porto, do
conselho dell Rey nosso Senhor. &c. A vos o
Dayam, Dignidades, & Conegos, Cabido da
nossa cathedral Igreja da Cidade do Porto; & a
todos os Piores, Abades, Reytores, Vigairos
perpetuos, Beneficiados, Commendadores, Re-
ligiosos, & a todas as outras pessoas Ecclesiasticas, como seculares, de
qualquer estado, & condiçam que sejam; Saude em Iesu Christo nosso
Saluador. &c. Fazemos saber que considerando nos quam obrigados
sam os Prelados a ter contino cuidado das almas de seus subditos, &
vigiar sempre que o culto diuino seja augmentado, & a Iustiça inteira-
mente guardada, & a todos administrada, & os custumes, & vida dos
Ecclesiasticos sejam taes, que nam menos possam aprovitar com seu
virtuoso exemplo, que com os bons ensinos, & doutrina que sam obri-
gados dar. E olhando mais como nesta nossa Igreja passaua de cinquo-
enta annos se nam fizeram Constituições, & a muita falta que auia das
antiguas, que ja se nam achauam, & quam necessario era pela mudanca
& variedade dos tempos mudadas, ou reformadas de nouo, mormen-
te por que depois se celebrou o sagrado Concilio Tridentino, em que
se alteraram, & mudaram muitas cousas. Por tanto querendo nisso pro-
uer, como por direito somos obrigado determinamos com a graça do
Spiritu Sancto conuocar, & celebrar Synodo diaçesano nesta nossa Sé
cathedral da Cidade do Porto, segundo custume, & ordenança antigua
dos Sanctos padres, o qual celebrarmos neste anno presente de mil, &
quinientos, & oytenta, & cinco annos aos tres dias do mes de Feuerei-
ro. E pera que de tam sancto, & solene acto nacesse fruto de que
noso Senhor fosse servido, vimos, & examinamos com muyta diligé-
cia, com conselho de Theologos, & Canonistas varões prudentes, &
exprimentados em virtude, & letras, as ditas Cōstituyções antigua
deste Bispado que fez o Bispo Dom Balthasar Limpo de boa memo-
ria noso predecessor: & conformandonos em quanto nos soy possi-
uel

PROLOGO.

uel com o seruiço de Deos, bem da Igreja, disposiçam dos Sanctos Canones, principalmente com as determinações do sagrado Concilio Tridentino, & Prouincial Brachatense: & mudando, tirando, & acrecetado algúas das átigas, fizemos outras de nouo, segúdo vimos ser justo, & necessario perabó regimento das Igrejas, reformaçam dos custumes, emenda, & castigo dos excessos. As quaes, sendo publicadas no dito Synodo com parecer, & conselho dos ditos dignidades, & cabido, & aceitadas como justas, & honestas geralmente por toda a clerecia, as mandamos imprimir neste presente liuro. Pello que auemos por bem, & com approuaçam do mesmo Synodo, mandamos, que daqui em diante se cumpram, & guardem inteiramente em juizo, & fora delle, em todo este nosso Bispado, & per ellias (& nam pellas antigas) se use julgue, & determine, sem embargo de quaes quer custumes, prouisões, & aluaras nossos, & de nossos antecessores de qualquer qualidade que sejam, passados antes da publicaçam dellas, por quanto os auemos todos, & cada hum delles aqui expressamente por reuogados, anulados, & as Constituições sam as seguintes.

De dignitate Sacerdotum.

Viri venerabiles, Sacerdotes Dei
præcones altissimi, lucernæ diei
charitatis radio, fulgentes & spei
auribus percipite verba oris mei.

Vos in sanctuario Deo deseruistis
vos vocavit palmites Christus vera vitis
cavete, ne steriles, aut inanes sitis
si, cum vero stipite viuere velitis.

Vos estis catholicæ legis protectores
sal terræ, lux hominum, ouium pastores
muri domus Israel, morum correctores
iudices Ecclesiæ, gentium doctores.

Si cadat protectio legis, lex labetur
si sal euanuerit in quo salietur
nisi lux appareat via nescietur
nec si pastor vigilet, ouile frangetur.

Vos cœpistis vineam Dei procurare
quam doctrinæ riuulis debetis rigare,
spinas atque tribulos procul extirpare
vt radices fidei possint germinare.

Vos estis in area boues triturantes
prudenter apalea granum separantes
vos habent pro speculo legem ignorantes
laici, qui fragiles sunt, & inconstantes.

Quicquid vident laici, vobis displicere
dicunt procul dubio sibi non licere
quicquid vos in opere vident adimplere
credunt esse licitum & culpa carere.

Cum pastores ouium sitis constituti
non estote desides sicut canes muti
vobis non deficiant latratus acuti
lupus rapax inuidet ouium galusi.

Grex

De dignitate Sacerdotum.

Grex fidelis triplici cibo sustinetur
corpo dominico, quo salus augetur
Sermonis compendio, quod discretè detur
mundano cibario, ne periclitetur.

Quibus tenemini verum prædicare
Sed quid quibus, qualiter, vbi, quando, quare,
debetis sollicite reconsiderare
ne quis in officio dicat vos errare.

Spectat ad officium vestræ dignitatis
gratiæ potentibus dona, dare gratis
Sed si vñquam fidei munera vendatis
incursuros giezi lepram vos sciatis.

Gratis Eucharistiam plebi ministrate
gratis confitemini, gratis baptizate
Secundum Apostolum cunctis gratis date
solum id quod fuerit vestrum conseruate.

Vestra conuersatio sit religiosa
munda conscientia, vita virtuosa
Regularis habitus mensq; gratioſa
nulla vos coinquinet labes criminosa.

Nullus factus deprimat vestræ signum mentis
grauis in intuitu habitus sit testis
Nihil vos illaqueet curis inhonestis
quibus claves traditæ sunt regni cœlestis.

Eſtote breuiloqui, ne vos ad reatum
pertrahat loquacitas, nutrix vanitatum,
Verbum quod proponitis sit abbreviatum
nam in multiloquio non deest peccatum.

Eſtote beneuoli, sobrij prudentes
iusti, casti, simplices, pij pacientes,
Hospitales, humiles, subditos docentes
consolantes miseris prauos corrigentes.

Vtinam

De dignitate Sacerdotum.

Vtinam sic gerere curam Pastoralem
possitis adducere vitam spiritalem,
Vt eum exueritis chlamydem carnalem
induat vos dominus stolam æternalem.
Qui sedet in solio summæ majestatis
vos purget a vitio mundet a peccatis,
Vos sit auxilio vestræ pietatis,
vt Abrahæ ingremio tandem sedeatis. Amen.

ESTAVOADA DESTAS

Constituições.

¶ Titulo primeiro, da sancta Fé Cathólica. *Fol. 1.*

¶ Constituição primeira, que cousa he a fé, & o que em summa nos ensina. *Fol. 1.*

¶ Constituição segunda, que todos cream, & confessem a fé Cathólica firmemente, como a crê, tem, & confessa a sancta madre Igreja, & como sam excomungados os q̄ o contrario tem, ou fazem. *Fol. 1.*

¶ Constituição terceira, de como se ha de denunciar o que se disser, ou fizer contra a nossa sancta fé. *Fol. 1.*

¶ Titulo segundo, dos sacramentos em geral. *Fol. 2.*

¶ Constituição unica. *Fol. 2.*

¶ Titulo terceiro, do sacramento do Baptismo. *Fol. 2.*

¶ Constituição primeira, do sacramento do Baptismo, & da materia, forma, & ministro delle. *Fol. 2.*

¶ Constituição segunda, do modo, & diligencia que se fara no baptismo em que ouuer duvida. *Fol. 3.*

¶ Constituição terceira, quando, & porque, & onde se administra o sacramento do baptismo. *Fol. 4.*

¶ Constituição quarta, quantos padrinhos, ou madrinhas se deuenem tomar, & quaes ham de ser. *Fol. 5.*

¶ Constituição quinta, como se administrará o sacramento do Baptismo. *Fol. 6.*

¶ Constituição sexta, como se dara o baptismo aos infieis, adultos, & a filhos de escravos. *Fol. 6.*

¶ Constituição septima, que aja liuro em cada Igreja baptismal, em q̄ se escreuá os baptizados, chismados, casados, & defuntos. *Fol. 7.*

¶ Titulo quarto, do sacramento da Confirmação. *Fol. 9.*

¶ Constituição primeira, da idade, & qualidade dos que ham de receber a Chrisma, & quem a pode dar, & o que os curas sobre isso ham de amoestar a seus fregueses. *Fol. 9.*

¶ Constituição segunda, q̄ a este sacramento appresente hū padrinho, ou húa madrinha somente, & as pessoas q̄ nā podē appresentar. *Fol. 10.*

¶ Titulo quinto, do sacramento da Confissam, *Fol. 11.*

¶

¶ Con-

Tauoada destas Constituições.

¶ Constituiçam primeira, dos effectos da confissam, & da idade, & em q tempo todo Christam se ha de confessar, & q os curas amoestem a seus fregueses que se confessem, & façam os roles, & os mandem, & como se procederá contra os que se nā confessarem. Fol. 11.

¶ Cōstituiçā segūda, qual deve ser o cōfessor, & algūs avisos pera a cōfissam: & da pena q auera o sacerdote q nā tiver poder pa isso. Fol. 13.

¶ Constituiçam terceira, em q maneira & tempo, se ham de cōfessar os sacerdotes q cada dia celebrá: & assy os outros beneficiados, ou mon ges, q nā celebrá cōtinuainéte, ou clérigos de ordēs sacras. Fol. 14.

¶ Constituiçam quarta, que os medicos, & cūrurgiāes, deuem amoestar aos doentes que se confessem & cōmunguem, & deixar de curar os que no terceiro dia da visitaçam o nam tiverem cumprido & que os curas visitem aos doentes de sua freguesia, & lhes acōselhem as couſas de sua saluaçam. Fol. 15.

¶ Constituiçam quinta, que os confessores dilatem a confissam dos que nam souberem a doutrina Christam, & dos que estiverem em algú mao custume, & estado de peccado mortal, té se émendarem, salvo no artigo da morte. Fol. 17.

¶ Constituiçam sexta, da maneira q ha de ter o confessor nos casos reseruados, & quaes sam, & da forma da absoluçā da excōmunihão, & dos peccados. Fol. 18.

¶ Cōstituiçā septima, do segredo & sello da cōfissão, & da pena q auerá os confessores q descobre o q lhes he dito em confissão. Fol. 19.

¶ Constituiçam octava, q em todas as Igrejas curadas aja confessionarios em lugares publicos, & apparentes. Fol. 20.

¶ Constituiçā nona, q os cōfessores nas Igrejas, & lugares onde cōfessaré, não recebá dinheiro, né couſa q o valha, dos penitētes. Fol. 20.

¶ Constituiçā decima, da aduertencia que deué ter os confessores quando se concedem, ou publicam jubileos. Fol. 20.

¶ Titulo sexto, do sanctissimo Sacramento da Cōmunham. Fol. 21.

¶ Constituiçam primeira, das excellencias do sanctissimo Sacramento, & a que pessoas se deue dar, ou negar, & como se procederá contra os que nam cōmungarem. Fol. 21.

¶ Cōstituiçā segunda, da maneira q terá os Reitores & curas, quādo derem

Titulo. 10.

prometimentos, & esposouros: & querendo nos á isto prouier, pera que com o temor da pena se euite à culpa, pomos per esta presente consti-
tuiçam sentença de excomunham mayot nas pessoas dos esposados q
daqui em diante de pois dos prometimentos, antes de serem legitima-
mente casados, tuerem antre sy copula, & nam seram absoltos, te pa-
garé quinhentos reis é que per esse mesmo feito os auemos por con-
denados pera a obra da See. E porque os que se casam por palauras
de presente antes de os banhos serem corridos perante o Reitor, ou
Cura, & testemunhar com nossa licença ou de nosso Prouisor por a-
uer probael sospeita que precedendo os ditos banhos, & o casamento
se impediria maliciosa mente, se dexam estar muitos dias sem requie-
rarem que se lhes façam, & vsem do matrimonio em grande perigo
de suas consciencias podendo depois constar de algum impedimento
per onde o matrimonio nam seja valioso, amonestamos á todas as pe-
ssoas que assi se receberem, que estem & viuam apartados de toda á
conuersaçam tē os banhos serem corridos, o que cumpriram cada hú
sob pena de excomunham ipso facto incurrenda, & de quinhentos reis
pera a obra da See. E mandamos aos Reitores, & Curas que tanto q
fizerem algum recebimento pela dita maneira, logo nos primeiros
domingos, ou dias sanctos seguintes façam os banhos de seu officio,
inda que pera isso nam sejam requeridos, & sendo os noyuos de diffe-
rentes freguesias, o Reitor, ou Cura que os receber, o notifique ao Rei-
tor ou Cura da outra freguesia á custa das partes que depositaram pri-
meiro os gastos que nisso se podem fazer sendo as freguesias muyto
distantes: o qual fara os ditos banhos nos primeiros tres domingos ou
dias sanctos, tanto que lhe for notificado.

¶ E declaramos m.ais que a inda que de pois dos ditos prometimen-
tos, & esposouros de futuro se siga antre os esposados copula carnal,
nam ficam por isso casados, como por direito ficauam antes da deter-
Sess 24
c 10. ad fin. minaçam do sagrado Concilio Tridentino que anulla todos os matri-
monios celebrados contra a forma á tras declarada.

¶ E outro sy mandamos que nenhum sacerdote, ou clérigo de ordens
Sacras, ou beneficiado, seja presente aos esposouros de futuro, ou ju-
ramento sob pena de trezentos reis, & hum mes de suspensaçam em
que

que os anemos por condenados.

C O N S T I T U I Ç A M S E X T A .

*Que se façam as bençōes nupciaes aos que casam (t) que
nam se cometam a outro sacerdote, senam
per escrito.*

O Sagrado Concilio Tridentino geralmente prouee, & a moesta ^{Pera o} curas. atodos os Chriſtāos que se casarem, que nam tomen casa sem primeiro receberem as bençōes nupciaes do proprio Reitor ou Cura, ou de outro sacerdote com sua licença, ou do Ordinario, acrecentando pena de suspensam ao sacerdote que fizer as ditas bençōes a fregueses a lheos, saluo de licença do proprio Reitor, ou Cura, como dito he. Pelo que mandamos aos Ditos Reitores, ou Curas de nosso Bispado que daqui em diante quando receberem algūas pessoas por palauras de presente, lhe mandem, & a moestem da parte da Sācta madre Igreja q̄ nam cohabitam, nem tomem casa juntos ate lhes serem feitas as ditas bençōes nupciaes, as quaes elles lhes façam com muita deuaçam á Missa, conforme ao régimento do Manual, & Missal, onde vay declarado o modo que nisto se deve ter aos que nam se deuem dar.

¶ 1 E mandamos que nenhum sacerdote receba alguns Noyuos que nam forem seus fregueses sem licença de seu proprio Reitor, ou Cura: nem lhes dem as bençōes nupciaes sob pena de pagar hum marco de prata por cada vez que o contrario fizer: alem da suspensam em que 2 encorrem pelo mesmo sagrado Concilio Tridentino.

¶ Pelo que mandamos que quando acontecer q̄ os ditos Abbades, Reitores, ou Curas ajam de cometer o recebimento, ou as bençōes nupciaes das pessoas, que se quiserem casar, a outro sacerdote na forma acima dita, aqual licença sera dada sempre per escrito, pera constar da tal comissam, & se euitarem inconuenientes, a qual o dito sacerdote terá a boim recado.

¶ 3 E declaramos que as bençōes se nam façam quando os que casam sam viuuos ambos, ou hum delles.

F CONS-

¶ CONSTITVICA M. SEPTIMA.

Dos tempos em que o direito de fende a solenidade dos casamentos, & como se entende

Porque o direito defende que em certos tempos do anno se nam façam casamentos & vodas com solenidade, & he mal entendido de muytos o que nas ditas palauras se permitte, ou de fende: declaramos que em nenhum tempo do anno he defeso casaremse as pessoas per palautas de presente em face de Igreja perante o Cura, & testemunhas, feitas primeiro as denunciações. Porem o que o direito defende he, q os casamentos que em certos tempos se fizerem: nam se façam com solenidade: a qual solenidade consiste (segundo os doutores) em tres coisas: conueni a saber na bençam dos noyuos, & em ser leuada a noyua a casa do noyuo, & a solenidade do conuite: porque estas tres coisas sam as que se defendem so mente nos ditos tempos, & nam os casamentos. E posto que o direito antigo de fendia fazerse a dita solenidade é mays tempos, & dias do anno: o sagrado Concilio Tridentino restrin- gio, limitou, & declarou que a dita prohibicā se nam entendesse, senam do primeiro dia do Aduento ate dia dos reis: & des dia de Cinza ate a oytauia de Pascoa que he a dominica in Albis inclusiue: & que nos outros tempos em que ate entam se defendia, a solenidade dos casame- tos, & vodas se possa fazer. E encomenda que a dita solenidade se faça com muyta modestia, & com a honestidade deuida: porque sancta cou- sa he o Matrimonio, & sancta mente se deve tratar.

¶ CONSTITVICA M OCTAVA.

Dos que se casam emgraõ prohibido por direito: & dos que se casam segunda vez durando o primeiro Matrimonio, & da pena que aueram.

Porque muytos (posposto o temor de Deos & o perigo de suas almas) sabendo o impedimento, se casam per palauras de presente em graos de consanguinidade, & affinidade prohibidos: ou sendo de Or-

dés

dés sacras : ou religiosos professos, os quaes per direito sam ipsofacto excomungados. Por tanto mandamos que os taes contrahentes encorram isto mesmo em pena de mil reis, & as testemunhas, em quatrocentos reis cada húa, ametade pera a obra da See, & ametade pera o meirinho, & nam seram absoltos ate os primeiros pagarem.

¶ E outro sy mandamos que nenhúa pessoa de qual quer qualidade, & condiçam que seja tenha atreimento pera se casar outra vez (durando o primeiro matrimonio) em menos prezo deste sacramento. E se o marido, ou molher de pois de serem juntos por matrimonio se casarem segunda vez, por esse mesmo feito encorram em pena de dous mil reis cada hum, os quaes pagaram do Aljube alem das outras penas em direito estatuidas: & isto auerá lugar ainda que o marido ou molher seja ausente por muyto tempo: salvo constando claramente da morte do ausente, ou per ante o nosso vigairo geral se prouasse, de modo que com sua licença se possa casar.

¶ C O N S T I T V I Ç A M N O N A.

Dos estrangeiros, & vagabundos: como se lhes dará licença pera casarem: & dos que trazem consigo mulheres suspeitas: ou sam casados em outras partes.

Porque muitas vezes acontece algúas pessoas andarem vagabundas por terras estranhas esquecidos de suas conciencias, & deixam suas proprias molheres, & casam cõ outras, sendo as suas proprias viuas. E querédo o sagrado Cócilio Tridétino remediar estes peccados & offensas de nosso Senhor, amoesta a todos a que pertencer prouer, & remedear estes males, que nam admittam casarem os taes estrangeiros facilmente: & manda aos Abades, Reitores, & Curas, que nam cōsintam os taes casamentos, nem sejam presentes a elles, sem primeiramente se fazer muy diligente exame, & enformaçam das taes pessoas, como podem casar: & a enformaçam que assy tomarem, enuiaram com diligencia ao prelado, que sem sua licença se nam receberam.

¶ Por tanto mandamos que nenhum Abade, Reitor, ou Cura, ou clérigo deste nosso Bispado receba pessoa algúia estrangeira, que nam

Titulo. 10.

seja conhecido ser solteiro sem nossa licença, ou de nosso prouisor: a qual lhe sera dada mostrando primeiro per estromento, ou testemunhas como he solteiro, & por tal auido na terra donde he natural, & onde viuesse a mayor parte do tempo de sua vida.

2 ¶ E o clérigo que assy o nam cumprir pagará douz mil reis, ametade pera a obra da See, & ametade pera o meirinho que o accular: & será mais castigado como o caso merecer.

3 ¶ E se alguns sam enfamados que sam casados em outra parte, & nam fazem vida com suas mulheres: logo os ditos Abades, Reitores, & Curas nolo faram a saber pera nisso prouermos.

4 ¶ E assy se ouuer pobres, ou outras pessoas que tragam consigo mulheres sendo estrangeiros: os ditos Abades, Reitores, & Curas, os não consentiram pidir em suas freguesias, nem estar mays de douz dias ate constar per certidam que sam casados.

5 ¶ E porque alguns usando enganosamente deste sacramento do Matrimonio, & illudindo a justiça pera mays solta mente permanecerem em seus peccados, com grande perigo de suas conciencias (posposto o temor de Deos) fazem que alguns homens se casem fingidamente com mulheres que elles tem por mácebas: & ainda dam dinheiro porque as recebaim por mulheres, á fim de permanecerem no dito peccado.

Querendo nos a isto prouer, defendemos aos sobreditos húes, & outros que nam façam taes casamentos, nem procurem que se façam, nem sejam testemunhas em elles: & fazendo o contrario, nestes presentes escritos pomos em cada hum delles sentença de excomunham: da qual nam seram absoltos ate pagarem douz mil reis cada hum.

6 ¶ E por se euitarem azos de peccar, mandamos que tanto que algúia que soy mancebada de clérigo casar, nam entre mais em casa do tal clérigo, nem tenha conuersaçam com elle, nem elle a recolha. E fazendo algum o contrario, por cada vez que for comprehendido pagará dozentos reis: & sendo comprehendido mays que húa vezes, alem da dita pena estará no Aljube vinte dias: & a mesma pena aueram os q̄ tomarem por comadres as que dantes teueram por mancebas: & se de pois lhe forem vistas em casa.

CON-

CONSTITUÇAM DECIMA.

*Como os escrauos podem casar, & ser recebidos em face
de Igreja, entendendo o estado do Matrimónio,
& sabendo a Doutrina Christam.*

Por quanto muitos escrauos, & escrauas se deixam cõmum mente ^{Pera o} estar em contíno peccado de amancebados em grande offensa de ^{pouo-} nosso Senhor & prejuyzo de suas almas: & muitos delles se tirariam deste peccado sabendo que podem casar, & nam lho impedindo seus senhores, como muitas vezes lho impedem em grande cargo de suas consciencias. Querendo nos isto prouer, declaramos que conforme a direito diuino, & humano, os ditos escrauos, & escrauas podem casar, como as outras pessoas liures: & que seus senhores lhe nam deuem, né podem impedir seu casamento, nem uso delle em tempo, & lugar conueniente: nem os podem tratar pior, nem vender pera outros lugares, onde suas mulheres por serem catiuas, ou doentes, ou por outra justa causa os nam possam seguir. E fazendo o contrário peccam mortal méte, & tomam sobre suas consciencias as culpas que seus escrauos por esse respeito cometem. Mas nam deixam os ditos escrauos, casando, de ficar catiuos como dantes, & obrigados a todo o seruiço de seus senhores. Porem pera que o Sacramento do Matrimónio se nam administre, senam a pessoas capazes, & que delle saybam usar como deuem: mandamos aos Reitores, & Curas das igrejas, que antes que recebam os ditos escrauos, & escrauas, se enfortmem delles se sabem a doutrina Christam, ao menos o Pater noster, Ave Maria, Creio em Deos Padre, & mandamentos: & se entendem a obrigaçam do estado do Sácto Matrimónio que escolhem: & se he sua tençam permanecer nelle pera seruiço de Deos, & saluaçam de suas almas. E achando que nam a sabem, ou nam entendem estas cousas, os nam recebam te as saberé: & se benidas os receberam posto que seus senhores o contrario digam, sendo lhes primeiro feitos os banhos na forma acustumada, nam auendo impedimento, ou antes de lhes serem feitos por nossa licença ou de nosso Prouisor, auendo sospeita que se lhes impediria maliciosamente o casamento, sendo primeiro pregoados,

¶ CONSTITUÇAM VNDECIMA.

Que nas duuidas que ouuer, assy do Concilio, como das Constituições, os Abbades, Reitores, & Curas, o praticarem com nosco, ou com nosso Prouisor, ou vigairo geral.

Pera os curas. **M**andamos aos Abbades, Reitores, & Curas das Igrejas de nosso Bispado, que socedendo lhes algúia duuida em seu cargo, & officio que toque ao Concilio Tridentino, ou nossas Constituições, ou de qual quer outra maneira q̄ atiuerem, que primeiro q̄ se resoluão nella, & determinem o que han de fazer, a comunicar com nosco, ou cō nosso Prouisor, ou vigairo geral pera lhe responderem, com toda a brevidade que for possivel, o que deuam de fazer.

¶ CONSTITUÇAM DVODECIMA

Que o vigairo geral conheça das causas matrimoniaes, & faça per sy as perguntas ás partes no principio, & pergunta as testemunhas de vista: & o que se fará quando ouver presunçam de conluyo: & a pena dos que o fizerem.

Pera o vigairo geral. **A**s causas que sobre o matrimonio se mouem, ora sejam pera se fazer ora pera separar, sam arduas, & de muyto prejuizo, & importancia, & por tanto dellas neste nosso Bispado mandamos que conheça somente o nosso Vigairo geral. E nas ditas causas se procederá muy attentada mente & conforme ao direito. E no principio se faran sempre as perguntas ao Autor: & Reo per juramento, como se custuma fazer, & as mays que forem necessarias pera se saber auerdade do caso, fazendoos confessar primeiro, se vir que he necesario, pera q̄ cō melhor conciencia digam a verdade: & nam cometerá as ditas perguntas a nenhum outro official. E mandara á parte que declare & diga as testemunhas de vista que foram presentes ao matrimonio: as quais mandará estar em mão do escriuam ate o tempo que se ouuerem de perguntar: & as perguntará per sy mesmo: conuen a saber as de vista, &

as nam cometerá a outro algum, saluo auendo tam legitima causa que as testemunhas nam possam vir perante elle: ou as nam possa examinar per sy. E encomendamos muyto ao dito Vigayro, que trabalhe sempre quanto for possiuvel por nam cometer isto a outrem, nem receba quaes quer causas se nam muyto legitimas.

I ¶ E por quanto somos enformados que nas ditas causas, sendo de tanto prejuizo, se dam muytas testemunhas falsas, & alguns conluyam o casamento, dando dinheiro à parte pera que nam dé testemunhas contra elles, & cessé da causa, & que se der testemunhas, sejam as que nam sabem do casamento, & outras maneiras de conluyos que desejamos de euitar quanto em nos for. Por tanto mandamos que tanto que nas ditas causas o Vigayro vir algúia pessoa negligente, ou tiver qualquer sospeita, & presunçam de conluyo, mande ao Promotor da justiça que tenha cargo do dito feito: & requeira nelle o que for de requerer: & faça fazer as diligencias que forem necessarias pera o tal casamēto se não peruerter. E sob pena de excomunham mandamos ao procurador que isto sintir, ou souber da sua parte, ou da contraria, que o descubra, pera que por parte da justiça se faça o que as partes quiserem encubrir maliciosamente. E as testemunhas que forem comprehendidas no caso, as declaraimos por excomungadas nestes escritos. E alem da pena do direito pagarám douz mil reis. E os que derem, ou receberem dinheiro por cessarem, ou serem negligentes na causa, pagaráo outros douz mil reis, ametade pera qué os accusar, & a outra pera a fabrica de nossa Sé.

Titulo vndecimo dos dias de Iejum, & festas do Anno.

¶ CONSTITUIÇA M PRIMEIRA

Das festas do Anno, & dias de guarda, & Iejum.

POR que he cousa justa que dos dias, & tempos que Deos nos dá, ^{Pera} lhe offereçamos algúia parte, como das outras couisas, na qual deixados os negocios, & trabalhos téporaes, lhe demos graças do q delle ^{pouo-} recebe-

Titulo. II.

recebemos: & façamos penitencia, & peçamos perdam de nossos pecados: foy por direito ordenado que se guardassem, & Iejuassem algúns dias, & festas do Anno. Pelo que ordenamos, & mandamos, que em noisso Bispado em cada hum anno se iejúem os dias, & tépos seguintes.

1. ¶ Todos os quarenta dias da Quaresma.
2. ¶ As quatro temporas do anno que sam as seguintes.
3. ¶ A primeira quarta feira, festa & sabbado depois de dia de cinza.
4. ¶ A primeira quarta feira, & festa & sabbado depois do Pentecoste.
5. ¶ A primeira quarta feira, festa & sabbado depois de sancta Cruz de setembro
6. ¶ A primeira quarta feira festa, & sabbado depois de sancta Luzia.
7. ¶ Os primeiros dous dias das ladaínhas se nam comerá carne: puderam porem comer ouos, leite, & queijo se for de custume.
8. ¶ O terceiro dia das ladaínhas por q̄ he vespresa da Ascenção se Iejuará.
9. ¶ Vespresa de Pentecoste que he ao sabbado se Iejuará.
10. ¶ E bem assi se Iejúaram as vespresas das festas, & sanctos que caem pelos mezes, que abaixo se diram
11. ¶ E os que nam Iejúarem os dias, & tempos nesta Constituição declarados sendo da idade, a que o direito obriga a Iejuar, que he de vinte, & hum annos, nam tendo legitimo impedimento, seram amonestados pelos Abades, ou Curas, que paguem hum real cada hū que assi nam Iejuar, pera a fabrica da sua Igreja, alem de peccarem mortalmente por quebrarem o preceito da Igreja: a qual pena lhes mandarám, & amonestaram que a lançem em hum mealheiro, ou cepo que em cada Igreja auerá: & a metade da pena dos que nam Iejúarem as quatro temporas, applicamos pera a obra da nossa Sé; na qual tambem auerá hum cepo fechado com fechadura em lugar deputado pera isso.

Festas de guarda.

12. ¶ Item se guardarám todos os Domingos do Anno.
13. ¶ Quinta feira da cea do Senhor depois de encerrado o Sanctissimo Sacramento até ser tirado, & se a cabar o Officio da festa feira pela manham.

Dia

Titulo. 34.

13 E quanto ao escriuam da visitaçam, & ao que a seu officio pertence, vai a diante no titulo dos officiaes, & estillo da justiça, na Constituiçam decima.

Titulo Trigesimo quarto do Synodo.

CONSTITUIÇAM PRIMEIRA.

Que todos venham ao Synodo quando forem chamados: & que habitos, & insignias ham de trazer: & dos que sam obrigados fazer a notificaçam do Synodo, & de outros mandados.

Pera os
clericos
Sess. 24
cap. 2.
de reformatio-



ISPOEM o sagrado concilio Tridentino, que todos os annos que se celebrar Synodo Diocesano, seram obrigados vir a elle todos os isentos que auiam de vir, nam tendo a tal exempçam (nam sendo sogeitos a capitulos geraes) & porem por rezam das Igrejas parrochiaes que tiuerem, ou de outras Igrejas seculares anexas, viràm ao Synodo todos aquelles que tiuerem cura de almas, quaesquer que forem. E pera o tal acto ham de ser chamados os sobreditos, & bem assy todos os mays beneficiados do bispado, de qualquer qualidade, & condiçam que sejam, & por isso se chama, Synodo, que quer dizer, congregaçam, & ajuntamento. Pello que ordenamos & mandamos, aos Dignidades, Conegos, Beneficiados, & Cabido de nossa Sé: & bem assy aos Dom Abbades, Dom Priores, Comendatarios, Abbades, Reitores confirmados, & beneficiados de nosso bispado isentos, & nam isentos, que sendo chamados per carta, ou mandado nosso, pera Synodo q̄ ordenarmos celebrar, todos venham a elle ao dia que lhes for assinado, sem mandarem escusa algúia, saluo se for tam justa, que per nenhūa via possam vir, sendo certos que nam vindo, ou nam mandando seu sufficiente procurador (sendo impedidos de justo impedimento) procederemos contra elles á priuaçam de seus beneficios, & encorrerám ē as mais penas

penas que nas cartas, ou mandados per que foram chamados, lhes sam postas.

1. ¶ E por o Synodo ser hum acto muy soléne, ham todos de apparecer em elle bem ornados, & com suas sobrepelizes saás, limpas, & bem certadas. E os dom Abbades, dom Priores das ordens, & abbadias de religiosos de sam Bento, & sancto Agostinho de nosso bispado, virám com suas mitras, & bagos, liuros, & outros ornamentos necessarios, que sam insignias a elles concedidas per priuilegio Apostolico. E no dito acto estarám assy todos ornados com as ditas insignias, & sobrepelizes, sem as cubrirem com cubertura algua. E o que assy o nām cumprir, pagará douz cruzados. E sob a mesma pena as Abbadessas dos mosteiros de nossa visitaçam, mandarám seus procuradores.
2. ¶ E os que tem Arcediagados de nosso bispado, sam obrigados fazer os taes chamamentos, & outras quaeſquer notificações que se fizerem per mandado do sancto Padre, ou del Rey nosso senhor, ou nosso, cada hum em seu Arcediagado. E por yſſo, & por terem cargo de repartir os oleos, lhe foram concedidas as luctuosas, & direitos que tem. Pelo que elles teram cargo de as fazer, aliás seram priuados das ditas luctuosas, & direitos.

**Titulo Trigesimo quinto de quem
sera obrigado a ter estas Constituições: & quando se le-
ram ao pouo.**

CONSTITVIÇAM PRIMEIRA.

Que pessoas seram obrigadas a ter estas Constituições.

PERA que se guardem, & cumpram estas nossas Constituições, & os nossos subditos faybam per onde se deuem reger, & gouernar,
& nam

Titulo. 34.

& nam pretendam ignorancia dellas, mandamos que na nossa Sé, & em cada húa das Igrejas parrochiaes, & capellas curadas de nosso bispado, aja estas nossas Constituições, as quaes se comprarám á custa dos Abbades, & Comendadores das ditas Igrejas. E os ditos Abbades, Reitores, Curas, Capellães, & clérigos de missa, seram obrigados a tellas de seu, alem das que ha de auer continuamente nas ditas Igrejas: & seram entregues aos ditos curas, que daram assinado de como as recebê, & que daram conta dellas.

1. ¶ Item o nosso Prouisor tera outras, & assy mesmo o nosso Vigairo general sera obrigado a mandalas ter no auditorio continuadamente, & seram entregues ao porteiro, pera que cada vez que o Vigairo fizer audiencia, as ponha sobre a taboa do auditorio: & assy tera outras em casa pera decisam dos feitos que ouuer de despachar. E assy as terá tambem o Vigairo de Meijam frío, pera que veja o que a seu officio pertence.

2. ¶ Item as teram o Promotor, meirinho, solicitador, procuradores, & mays officiaes de nosso auditorio, assy os presentes, como os que ao diante ouuerem licença pera seruir nelle: pera o qual damos a todos, & a cada hum dos sobreditos, tempo de dous meses depois que forem impressas, & postas nesta cidade do Porto. E qualquer dos sobreditos, que passado o dito tempo, as nam tiver, pagará quinhentos reis de pena, a metade pera as obras da Sé, & a outra a metade pera as despesas da justiça.

¶ CONSTITUÇAM SEGUNDA.

*Que o Abbade, Reitor, ou Cura, lea na estação
a seus fregueses, as Constituições que a elles
pertencem.*

P OR que muitas destas Constituições pertencem aos leigos, manda mos a todos os abbades, reitores, & curas, q̄ em todos os domingos do

do anno à missa da terça, na estaçam, publiquem, leam, & notifiquem ao povo, em alta voz, declarad & apontadamente, húa ou duas Constituições, daquellas soomente que tocam aos leigos: em tal maneria, que lendoas cada Domingo, sejam acabadas de ler húa vez cada anno. E os ditos Reitores, & Curas teram especial cuidado de as ler, & passar muitas vezes, pera as ter na memoria, & saber o que a seu officio pertence. E os Visitadores quando forem visitar, lhes preguntaram por algúas das ditas Constituições, pera ver se tem diligencia em as ler, & saber.

Titulo Trigessimo sexto das penas destas Constituições.

CONSTITUIÇAM VNICA.

A quem pertencem as penas nam applicadas pelas Constituições: & quando se poderão commutar, ou moderar.

QVEREMOS & mandamos, que as penas que per estas nossas Constituições se nam acharem applicadas pera cousa, ou pessoa certa, se entendam ser applicadas a metade pera a fabrica de nossa Sé, & a metade pera o meirinho. Porem das couisas que o solicitador da justiça ouuer de solicitar, & negociar, auera elle a terça parte, & a Sé & meirinho as duas partes, sem embargo de estar declarado que pertencem todas á Sé & meirinho.

¶E se o meirinho nam começar a demandar as penas que á elle pertencem em todo, ou em parte, dentro de seis meses: & em outros seis as nam fizet julgar, sem legitimo impedimento, que per elle nam sera causado, nem consentido, o nosso Promotor da justiça as poderá demandar, & alem de seu salario, lhe sera applicada a parte do dito meirinho: & os seis meses correrão, conuem a saber, nas penas das

Titulo. 35.

das visitações, & assy das obras nam cumplidas, como dos delictos, & excessos que em ellas se acharem des que for acabada a visitaçam. Enas outras penas destas Constituyções, começaram a correr do tempo que a dita culpa, ou negligencia for manifesta na vezinhança do culpado, ou duas, ou tres pessoas moradores mays conjuntos, saluo se por nossas Constituyções for dado mais tempo pera se poderem demá dar as ditas penas.

2. ¶ Item declaramos, que posto que per delicto que fe fizer, sejam postas penas aos delinquentes pela primeira vez tanto, & pela segunda tanto, que entam seram obrigados a pagalas, quando por cada vez forem condenados em juizo, ou conuencidos per sua confissam.

3. ¶ E declaramos mais, que pelas penas postas nas Constituições, nam he nossa téçam tirar, nem moderar as que pelo direito estam postas aos delinquentes nas culpas porque se põe, senam que nelles se executem húas & outras quando o caso o merecer.

4. ¶ E porque poderia ser que por pobreza nam podessem os delinquentes, & transgressores destas Constituições pagar as ditas penas, ordenamos, & mandamos, que constando da tal pobreza, ou causa legitima, se possam moderar, & commutar as ditas penas pecuniarias em outras penitencias corporaes, ao arbitrio do Prouisor, Vigairo geral, & visitadores, considerando a qualidade, & grauidade do delicto, sobre o qual lhe encarregamos a consciencia.

¶ Como estas Constituições foram approuadas, & aceitadas.

Assas sobreditas Constituições foram lidas, & publicadas com acordo, & conselho de nosso Cabido, Dignidades, Conegos, Beneficiados, & cleresia de nosso bispado do Porto, em presença de todos elles, & approuadas, & aceitadas por todos em Synodo que celebramos em nossa Sé Cathedral, aos tres dias do mes de Fevereiro de mil & quinhentos, & oyenta, & cinco annos.

¶ E pe-

¶ E pera que na Impressam destas Constituyções que ora mandamos Imprimir, se nam possa acrecentar, nem diminuir couça algúia, mandamos que lhe seja dado fee, & credito, sendo cada volume assinado no fim por nos, ou pelo nosso Prouisor, ou Vigayro gérал, & dou tra maneira nam. Aos quaes mandamos que assinem, pera que valham, & pera ello lhe damos poder, & authoridade.

L A V S D E O.

¶ Acabaramse de imprimir estas Constituyções na Cidade de Coimbra, em casa de Antonio de Mariz, Impressor da Vniuersidade.

Aos tres dias de Outubro do Anno

M. D. LXXXV.







